

37º SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/10 /2021

PROCESSO TCE-PE N° 19100366-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura da Cidade do Recife

INTERESSADOS:

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As contas de governo devem receber parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas na presença de achados insuficientes para motivar a rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/10 /2021.

Geraldo Julio De Mello Filho:

CONSIDERANDO que foi aplicado o correspondente a 26,00% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, em obediência ao art. 212 da CF/88;

CONSIDERANDO que foi aplicado o equivalente a 78,82% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em respeito ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494 /2007:

CONSIDERANDO que, ao final do exercício, o saldo da conta do FUNDEB era de 0,51%, em obediência ao art. 21, §2º, da Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO que foram aplicados 20,77% em ações e serviços públicos de saúde, obedecendo ao art. 198, §2º, §3°, I, da CF/88, bem como ao art. 7º da Lei Complementar n°141/2012;

CONSIDERANDO que, ao longo de todo o exercício financeiro de 2018 foi observado o limite total de despesas com pessoal, nos termos do que exige o artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RGPS;

CONSIDERANDO que foi verificado um percentual de 20,44% da RCL de dívida consolidada líquida (DCL), em observância ao valor estabelecido na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal (120%);

CONSIDERANDO a observância dos limites de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores;

CONSIDERANDO a presença de irregularidades insuficientes para motivar a rejeição das contas, motivadoras de ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Recife a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Geraldo Julio De Mello Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

 Aperfeiçoar os controles contábeis junto aos ordenadores de despesas, em especial na Secretaria de Saúde, visando a reconhecer como despesa orçamentária do exercício os bens recebidos e serviços tomados que se revelem concluídos até o encerramento do próprio exercício, inscrevendo-a em Restos a Pagar no caso da impossibilidade de seu pagamento e deixando para processamento como Despesa de Exercícios Anteriores (DEA), no exercício seguinte, em níveis residuais, tão somente os bens e serviços pendentes de recebimento (Itens 2.2 e 2.3);



- 2. Reverter a tendência de diminuição da despesa municipal com Investimentos, a fim de alocar recursos que viabilizem, entre outros, a construção e reforma de escolas e unidades de saúde, a pavimentação de ruas e avenidas, a conservação de edificações e equipamentos públicos, obras de saneamento e a desobstrução de canais (Item 2.2);
- 3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município, em especial, regularizando o saldo negativo de R\$ 70 milhões, da fonte "100 – Recursos Ordinários – Não Vinculados" (Item 3.1);
- 4. Evidenciar, em notas explicativas do Balanço Patrimonial, os critérios que fundamentaram os registros, no Ativo, de ajustes para perdas da dívida ativa (Item 3.2.1);
- 5. Aperfeiçoar as estimativas de receita e despesa primárias, a fim de que a meta fiscal para o resultado primário constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias possa se constituir em um referencial realista para toda a administração pública municipal (Item 5.5);
- Aperfeiçoar as estimativas sobre a dívida do município, a fim de que a meta fiscal para o resultado nominal constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias possa se constituir em um referencial realista para toda a administração pública municipal (Item 5.6);
- 7. Aperfeiçoar as estimativas de receita e despesa primárias, a fim de que a meta fiscal para o resultado primário constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias possa se constituir em um referencial realista para toda a administração pública municipal (Item 5.5);
- Aperfeiçoar as premissas atuariais de modo que a projeção da receita previdenciária do Reciprev, já no primeiro ano de estimativa, possa se aproximar de sua efetiva arrecadação (Item 8.1);
- 9. Encaminhar corretamente os documentos e informações exigidos pela resolução deste Tribunal sobre a apreciação das contas de governo municipal, em especial, em relação à LOA e à LDO (Item 2.1) não enviadas -, aos créditos adicionais (Item 2.2) não totalizados -, aos DRAA (Itens 8.2 e 8.4) não enviados -, ao parcelamento de contribuições firmado junto ao RPPS (Item 8.3) com dados inconsistentes;



10. Melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação, sendo também recomendável que se busque conhecer redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública (Item 6).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA